



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0154541-19.2018.8.06.0001**

Apenso: **0121557-79.2018.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Planos de Saúde**

Requerente: **Sayonara Dias de Melo**

Requerido: **Hapvida Assistência Médica Ltda e outro**

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer, com Pedido de Liminar, proposta por SAYONARA DIAS DE MELO, contra a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE LTDA, todos qualificadas nos autos deste processo, narrando a autora que era portadora de um câncer - Linfoma não Hodgkin, tendo na data de 06 de março de 2018, adquirido junto à primeira promovida, serviços de plano de saúde, o qual oferecia cobertura para atendimentos clínicos, internação, medicação e emergências.

Asseverou que estava necessitando urgentemente de ser internada, devido à sua fragilidade, bem como para realizar outro ciclo de quimioterapia, conforme requisitado por seu médico assistente, o que fez junto ao segundo promovido, tendo sido negado a internação, alegando falta de cumprimento do período de carência, o que já havia ocorrido anteriormente, tendo a autora de valer-se do Poder Judiciário para atingir seu objetivo, conforme se depreende do processo de número 0121557-79.2018.8.06.0001.

Requereu que a promovida fosse compelida a autorizar o tratamento ministrado por seu médico assistente, postulando tutela de urgência, a ser ratificada por ocasião da sentença final, além de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Carreou aos autos diversos documentos dentre eles, Relatório Médico de fls. 21; guia de solicitação de internação de fls. 22 e o Termo de Indeferimento de fls. 27.

Na Decisão Interlocutória de fls. 28/31, foi deferida a Tutela de Urgência, no sentido de compelir a promovida a autorizar os procedimentos indispensáveis ao restabelecimento da sua saúde, desconsiderando-se possível período de carência, por se tratar de uma situação de urgência.

A promovida HAPVIDA contestou a ação às fls. 89/99, alegando que negou o procedimento porque não havia transcorrido o mencionado período de carência, juntando aos autos diversos documentos às fls. 100/277.

O promovido HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE também apresentou contestação, como se vê às fls. 278/284, alegando em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou que promoveu o tratamento, conforme autorizado pelo plano promovido, por ser credenciado, não podendo se confundir com o próprio plano de saúde, não havendo cometido nenhum ato ilícito, razão pela qual não pode sofrer qualquer condenação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

pelo caso em comento.

Nas petições de fls. 227/228 e 263/265 foi comunicado o descumprimento da mencionada decisão antecipatória da tutela e requerido a sua ratificação, com a determinação do tratamento na clínica onde havia sido iniciado, o que foi concedido às fls. 267/269, sendo interposto Agravo de Instrumento contra essa última decisão, o qual obteve efeito suspensivo, como se vislumbra da decisão de fls. 349/362.

Apresentada réplica às fls. 323/325, rebatendo os argumentos levantados nas contestações e ratificando o pleito inicial e informando a este juízo que a autora havia falecido, habilitando-se nos autos a sua genitora.

Anunciado o julgamento do feito, através do despacho de fls. 329, bem como oportunizando às promovidas a se manifestarem sobre a habilitação, não houve oposição.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com relação ao pedido de habilitação do Espólio da SAYONARA DIAS DE MELO, através da inventariante FERNANDA ARAÚJO DIAS tornou-se matéria pacificada, em virtude da ausência de qualquer oposição, além de atendidas as formalidades legais.

Quanto à questão preliminar suscitada pelo HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE LTDA, alegando a sua ilegitimidade passiva, considerando não ter firmado contrato com a promovente, e que apenas executava os serviços dentro do convênio firmado com a primeira demandada, observa-se que a relação na qual se envolveu com a demandante tem natureza consumerista, pelo que se enquadra na cadeia dos fornecedores dos serviços, de que tratam os arts. 14, 18 e 19, da Lei nº 8.078/90, respondendo pelos defeitos desses serviços, independentemente de culpa específica. Nestas condições, não há como ser excluído da relação processual.

A jurisprudência é uníssona em todos os Prettórios do País, no sentido de impor a responsabilidade solidária a todos que se encontrarem em uma mesma cadeia de fornecimento de bens ou serviços de qualquer espécie ao consumidor. A exemplo cita-se abaixo uma Ementa de uma respeitável decisão da egrégia 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a Relatoria da Eminente Desembargadora LIRA RAMOS DE OLIVEIRA:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO REALIZADA PELA RÉ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. RÉ PRESTADORA DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA NÃO DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR QUE QUITOU TODOS OS DÉBITOS. ART. 373, I, DO CPC. INSCRIÇÃO DEVIDA. DÉBITOS EXISTENTES À ÉPOCA DA NEGATIVAÇÃO. QUITAÇÃO POSTERIOR. RÉU DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA. ART. 373, II, DO CPC C/C ART. 14 3º, INC. II DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

RESPONSABILIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA REFORMADA. PLEITO AUTORAL JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar eventual desacerto da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza que nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de danos morais e exibição de documentos c/c antecipação de tutela julgou procedente o pleito autoral para, ratificando a liminar deferida, declarar inexistente o débito envolvendo os litigantes, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) bem quanto de custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. In casu, verifica-se que o pleito exordial se fundamenta em cadastro indevido do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito decorrente de débito relativo à contratação de imóvel, que aduz ser indevido. Nesse sentido, verifica-se à fl. 25 que a solicitação de negativação foi promovida pela ré, razão pela qual configura como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Preliminar afastada. 3. A relação ora discutida é de consumo, na qual ocupa a Autora a posição de consumidor, figurando a Ré como fornecedora de serviço, na forma dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, ambos do CDC, motivo pelo qual a esta deve ser aplicável o diploma consumerista. Assim, responde o réu de forma objetiva, devendo comprovar as causas excludentes anunciatas no artigo 14, § 3º, do CDC. 4. Compulsando os autos, embora aduza a parte autora que estava adimplente com todos os seus débitos no momento da entrega do imóvel, não logrou êxito em comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Cumpre salientar que o contrato firmado findou no dia 06/08/2010 (fl. 18), tendo sido realizado o laudo de vistoria do imóvel no dia 11/08/2010 (fls. 107/111), ocorrendo a notificação da parte autora acerca da solicitação de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito no dia 18/09/2010 e a presente ação protocolada no dia 26/11/2010 (fl. 04). Ademais, consta que foi pago pela parte autora, no dia 03/02/2011 (fl. 67), boleto emitido pela ré (fl. 68) no valor de R\$1.087,50 (mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente ao contrato nº 38344 tendo por objeto o pagamento de aluguel referente ao período de 08/2010, bem quanto reparo de danos ocasionados no imóvel, demonstrando, portanto, que de fato havia débito pendente. 6 Portanto, verifica-se que à época da inscrição realizada pela ré (setembro de 2010) haviam valores em aberto e não quitados pela parte autora atinente à avença celebrada, os quais somente foram quitados em fevereiro de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

2011. Desse modo, desincumbiu o réu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do CPC, pois resta comprovada culpa exclusiva da consumidora, eximindo de responsabilidade o prestador do serviço, nos termos do art. 14, § 3º, inc. II do CDC. 7. Desse modo, conclui-se que a parte autora deu causa exclusivamente aos danos por ela eventualmente sofridos, não havendo que se falar em inexistência de débito, bem como em inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, razão pela qual a reforma da sentença é a medida que se impõe. 8. Recurso conhecido e provido. (Proc. 0483222-04.2010.8.06.0001; 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; Desembargadora Relatora: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Data do julgamento: 24/03/2021; Data de registro: 24/03/2021).

Na situação em análise, depreende-se que o procedimento médico requerido pela autora, foi prescrito por médico com especialidade na enfermidade que a acometia, sendo o médico o profissional capacitada a indicar o melhor meio de buscar o restabelecimento da saúde da paciente, tendo ele prescrito o tratamento constante do relatório de fls. 21, considerado de urgência, na tentativa de restabelecer a saúde da sua paciente, tendo sido negado de imediato o respectivo tratamento, pouco se importando as demandadas, com a situação de urgência e o risco de morte pelo qual passava a demandante, como de fato veio a falecer, simplesmente alegando descumprimento de período de carência, mesmo se tratando de caso de urgência.

Por estes motivos de fato e de direito, indefiro a referenciada questão preliminar de ilegitimidade, mantendo, pois, o suscitante na relação processual, para todos os fins legais.

Quanto ao pedido de condenação em danos morais, há de se admitir que aquela negação imotivada do tratamento, em desrespeito aos legítimos direitos da postulante, incorreram as rés nas reprimendas dos arts. 186 e 927, da Lei Substantiva Civil, *in verbis*: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". Art. 927, "*Aquele por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*".

Em caso tal é despicienda a prova do efetivo dano moral, sendo este presumido, pela situação de angústia e incerteza em que ficou submetida a autora, posto que além de sofrer os traumas naturais de uma doença grave, que exige tratamento de urgência, teve de recorrer a outros meios incertos, inclusive à Justiça, para ver solucionado o seu problema de saúde, sentindo-se na ocasião lesada e desamparada pelo plano contratado e o seu prestador direto dos serviços dos quais necessitava.

É certo que não há tabelamento de valor atinente à condenação em danos morais, devendo ser feito a devida ponderação, para que não importe em ganho sem causa em favor da parte autora, nem em valor tão irrisório, a ponto de não gerar satisfação para ofendido e o efeito pedagógico para o comitente do ato ilícito danoso. Este sopesamento está implícito no art. 944, do Código Civil, assim dispondo: "*A indenização mede-se pela extensão do dano*".

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

Isto posto, o mais que dos autos consta e fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 28/31, tornando-a definitiva, como também para condenar as promovidas, na obrigação solidária, pagar danos morais à promovente, sucedida nestes autos por seu Espólio, que arbitro em R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), atualizados pelo INPC, a partir desta data, com base na Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora, de 1% a.m. (um por cento) ao mês, com capitalização anual, a partir da citação, nos termos do art. 405, da mencionada Lei Substantiva Civil trânsito em julgado.

Condeno mais a demandadas no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após atualizada.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 14 de abril de 2021.

Antonio Teixeira de Sousa
Juiz de Direito